



Arquivo eletrônico com publicações do dia

25/04/2025

Edição Nº109

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOGE 1.1 - PORTARIA Nº 11/2025

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Amparo

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Edital de Corregedores Permanentes

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

ILHA SOLTEIRA

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 23/04/2025

Apelação Cível - Capão Bonito / Apelação Cível - Taubaté

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 16/04/2025

Apelação Cível - Caçapava

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2025

Embargos de Declaração Cível

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2025

Apelação Cível

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1028468-74.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1006348-37.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0014165-72.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1195413-85.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1048130-24.2025.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1049032-74.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1042865-41.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1027359-25.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1019822-75.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

DICOGÉ 1.1 - PORTARIA Nº 11/2025

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Amparo

PORTARIA Nº 11/2025 O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o âmbito do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Amparo, ocorrido em 31/03/2025; CONSIDERANDO que o Provimento CSM n. 747/2000, do C. Conselho Superior da Magistratura, previu e estabeleceu a acumulação dos serviços de protesto de letras e títulos por opção pessoal; CONSIDERANDO o decidido no Processo Digital de autos n. 2025/47117 – DICOGÉ 1; RESOLVE: Artigo 1º - Declarar a extinção da atribuição dos serviços de protesto de letras e títulos ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Amparo a partir da disponibilização desta Portaria no Diário da Justiça Eletrônico, com cessação imediata da distribuição destes serviços e da prática de qualquer novo ato, ao lado de transferência de tal atribuição aos Tabeliães de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da mesma Comarca. Artigo 2º - Determinar o recolhimento do acervo de protesto de letras e títulos ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Amparo. Artigo 3º - Determinar que seja providenciada a realização de inventário do acervo de protesto de letras e títulos, compreendendo todos os livros, classificadores, pastas, autos, papéis, com lavratura pelo MM. Juízo Corregedor Permanente de termo circunstanciado. Publique-se. Anote-se. Comunique-se, dando-se ciência ao Juízo Corregedor Permanente para divulgação local. São Paulo, 23 de abril de 2025

DICOG 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Edital de Corregedores Permanentes

CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem: PAULÍNIA Diretoria do Fórum Secretaria Seção de Distribuição Judicial 1ª Vara Setor das Execuções Fiscais Júri (com a Seção de Depósito e Guarda de Armas e Objetos Apreendidos) Execuções Criminais Polícia Judiciária 2ª Vara Unidade de Processamento Judicial – UPJ Mista – 1ª a 3ª Varas Judiciais (executa os serviços auxiliares das 1ª a 3ª Varas Judiciais) Infância e Juventude Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede Juizado Especial Cível e Criminal 3ª Vara SANTOS Diretoria do Fórum Secretaria Ofício de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível 1º Ofício Cível 4º Tabelião de Notas 2ª Vara Cível 2º Ofício Cível 2º Tabelião de Notas 3ª Vara Cível 3º Ofício Cível 3º Tabelião de Notas 4ª Vara Cível 4º Ofício Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede 5ª Vara Cível 5º Ofício Cível 5º Tabelião de Notas 6ª Vara Cível 6º Ofício Cível 6º Tabelião de Notas 7ª Vara Cível 7º Ofício Cível 7º Tabelião de Notas 8ª Vara Cível 8º Ofício Cível 8º Tabelião de Notas 9ª Vara Cível 1º Tabelião de Notas 10ª Vara Cível 1º Oficial de Registro de Imóveis 2º Oficial de Registro de Imóveis 3º Oficial de Registro de Imóveis 11ª Vara Cível Unidade de Processamento Judicial - UPJ - 9ª a 12ª Varas Cíveis (executa os serviços auxiliares das 9ª a 12ª Varas Cíveis) Tabelião de Protesto de Letras e Títulos 12ª Vara Cível Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 1ª Vara da Família e das Sucessões 1º Ofício da Família e das Sucessões 2ª Vara da Família e das Sucessões 2º Ofício da Família e das Sucessões 3ª Vara da Família e das Sucessões 3º Ofício da Família e das Sucessões Vara de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial da Fazenda Pública Ofício de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial da Fazenda Pública 1ª Vara da Fazenda Pública 1º Ofício da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 2º Ofício da Fazenda Pública 3ª Vara da Fazenda Pública 3º Ofício da Fazenda Pública 1ª Vara do Juizado Especial Cível 2ª Vara do Juizado Especial Cível Unidade Avançada de Atendimento Judiciário “Juiz Eleutério Dutra Filho” 3ª Vara do Juizado Especial Cível Ofício do Juizado Especial Cível (executa os serviços auxiliares das 1ª, 2ª e 3ª Varas do Juizado Especial Cível) (de 14.02.2025 a 13.07.2025) Vara do Juizado Especial Criminal Juizado Especial Criminal 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal Unidade de Processamento Judicial - UPJ - 1ª a 5ª Varas Criminais (executa os serviços auxiliares das 1ª a 5ª Varas Criminais) 3ª Vara Criminal 4ª Vara Criminal 5ª Vara Criminal Vara do Júri e Execuções Criminais Ofício do Júri e Execuções Criminais Vara da Infância e da Juventude e do Idoso Ofício da Infância e da Juventude e do Idoso (NAI – Núcleo de Atendimento Integrado de Santos – NAI Santos) (CASA Santos – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Santos) Delegacia da Infância e da Juventude Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Ofício de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher SUMARÉ Diretoria do Fórum Secretaria Seção de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível Unidade de Processamento Judicial - UPJ - 1ª a 4ª Varas Cíveis e da Vara Família e das Sucessões (executa os serviços auxiliares das 1ª a 4ª Varas Cíveis e da Vara da Família e das Sucessões) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Nova Veneza 2ª Vara Cível 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 3ª Vara Cível Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 4ª Vara Cível Serviço Anexo das Fazendas Vara da Família e das Sucessões 1ª Vara Criminal Júri Execuções Criminais Polícia Judiciária e Cadeias Públicas 2ª Vara Criminal Ofício Criminal (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas Criminais) Infância e Juventude Vara do Juizado Especial Cível e Criminal Juizado Especial Cível e Criminal

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

ILHA SOLTEIRA

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2025, autorizou o que segue: ILHA SOLTEIRA - suspensão do expediente presencial, a partir das 15h05, e dos prazos dos processos físicos no dia 24 de abril de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores,

estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 23/04/2025

Apelação Cível - Capão Bonito / Apelação Cível - Taubaté

PROCESSOS ENTRADOS EM 23/04/2025 1003424-86.2022.8.26.0123; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Capão Bonito; Vara: 2ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1003424-86.2022.8.26.0123; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Lucipar Administradora de Bens e Participações Eireli; Advogada: M.C.P. (OAB: 244197/SP); Advogada: A.C.P.F. (OAB: 337907/SP); Apelado: Triunfo Empreendimentos Imobiliarios Sc Ltda; Advogado: C.G.F. (OAB: 41354/ SP); Advogada: T.R.A. (OAB: 402445/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Capão Bonito 1017079-06.2024.8.26.0625; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Taubaté; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1017079-06.2024.8.26.0625; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Gni23 Sp Empreendimentos Imobiliarios Ltda; Advogado: A.J.R.B.M. (OAB: 339965/SP); Advogado: R.L.O.S.F. (OAB: 196954/RJ); Apelado: Oficiala de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taubaté

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 16/04/2025

Apelação Cível - Caçapava

PROCESSOS ENTRADOS EM 16/04/2025 1002570-90.2024.8.26.0101; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Caçapava; Vara: 1ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1002570-90.2024.8.26.0101; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Lear Car Seating do Braisl Comércio de Interiores Automotivos Ltda; Advogado: Rodrigo Firmo da Silva Pontes (OAB: 249253/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca da Caçapava

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2025

Embargos de Declaração Cível

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2025 Embargos de Declaração Cível 1 Total 1 1085702-48.2024.8.26.0100/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1085702-48.2024.8.26.0100; Registro de Imóveis; Embargte: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial BS NP; Advogada: Juliet Mattos de Carvalho (OAB: 369130/SP); Embargdo: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2025

Apelação Cível

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2025 Apelação Cível 3 Total 3 1002570-90.2024.8.26.0101; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Caçapava; 1ª Vara; Dúvida; 1002570-90.2024.8.26.0101; Registro de Imóveis; Apelante: Lear Car Seating do Braisl Comércio de Interiores Automotivos Ltda; Advogado: Rodrigo Firmo da Silva Pontes (OAB: 249253/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca da Caçapava; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1003424-86.2022.8.26.0123; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Capão Bonito; 2ª Vara; Dúvida; 1003424-86.2022.8.26.0123; Registro de Imóveis; Apelante: Lucipar Administradora de Bens e Participações Eireli; Advogada: Maria Cecilia Pigatto (OAB: 244197/SP); Advogada: Amanda Cristina Paganini de Figueiredo (OAB: 337907/SP); Apelado: Triunfo Empreendimentos Imobiliarios Sc Ltda; Advogado: Clovis de Gouvea Franco (OAB: 41354/SP); Advogada: Tamires Rodrigues de Abreu (OAB: 402445/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Capão Bonito; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1017079-06.2024.8.26.0625; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Taubaté; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1017079-06.2024.8.26.0625; Registro de Imóveis; Apelante: Gni23 Sp Empreendimentos Imobiliarios Ltda; Advogado: Alexandre Jose Ribeiro Bandeira de Mello (OAB: 339965/ SP); Advogado: Roberto Lacerda de Oliveira Soares Filho (OAB: 196954/RJ); Apelado: Oficiala de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taubaté; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1028468-74.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1028468-74.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.N.S. - L.C.G. e outro - Juiz(a) de Direito: Vivian Labruna Catapani VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 4º Subdistrito - Nossa Senhora do Ó, desta Capital, em razão de pedido de retificação de Escritura Pública, com isenção de custas, no entendimento, pela parte interessada, de que teria havido falha por parte da unidade extrajudicial. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 11/56. A parte Interessada veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido original (fls. 64/66 e 86/87). A Senhora Interina tornou aos autos para prestar esclarecimentos adicionais (fls. 76/82). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 69/70, opinando pelo arquivamento do pedido (fls. 90/91). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências solicitando a retificação de Escritura Pública, com isenção de custas, no entendimento, pela parte interessada, que houve erro da serventia extrajudicial na lavratura de Escritura de Inventário. Consta dos autos que a Escritura Pública de Inventário e Partilha cumulado com Cessão Gratuita, que se pretende retificar, foi lavrada, aos 22.03.2018, pela referida serventia desta Capital. Pretende a parte interessada a correção de informação constante da Escritura, sobre a transmissão de direitos e obrigações em relação a 50% de bem imóvel, de acordo com o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, datado de 27.08.1989, apresentado pelos interessados. Alega a

parte interessada que, em realidade, o autor da herança era detentor do domínio integral sobre o imóvel, conforme matrícula ora apresentada à unidade. Nesse sentido, entende a parte requerente que a serventia extrajudicial falhou ao lavrar o Inventário sem a apresentação da matrícula do imóvel transmitido. A seu turno, a Senhora Interina explica que o Inventário pode ser lavrado com base em compromisso particular e mediante declaração das partes, como foi feito. Em especial, aponta que o herdeiro e a meeira declararam que o falecido detinha somente os direitos sobre imóvel, na soma de sua metade ideal. Ademais, indica a Interina que as partes estavam assistidas por advogado. A Senhora Interina entende possível a retificação do ato, com base nos novos documentos apresentados. Contudo, não concorda que os custos devem ser arcados pela unidade, especialmente porque não se verifica falha na lavratura do instrumento público. Com efeito, em suma, indica a Senhora Tabeliã Interina que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial que possa ser atribuída à unidade, certo que o instrumento foi lavrado mediante declaração das partes, apresentação de compromisso particular que confirmava a afirmativa e, por fim, que houve a devida assistência por advogado. Pois bem. Assiste razão à Senhora Tabeliã na negativa efetuada quanto à isenção de custas. Pese embora a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que não se pode afirmar que houve falha da unidade na lavratura do instrumento público. Veja-se que para a lavratura de Escritura Pública de Inventário não é obrigatória a apresentação de matrícula imobiliária, havendo apenas a recomendação de prova de domínio por certidão atualizada (NSCGJ, Cap. XVI, item 116, “a”). Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. No caso dos autos, houve a declaração de ambos os beneficiários, a meeira e o herdeiro, corroboradas pelo advogado assistente, bem como a apresentação de fidedigno compromisso particular, que comprovava os fatos alegados. Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação com isenção de custas, tal qual pretendida, haja vista que não comprovada falha ou irregularidade por parte da serventia extrajudicial. Por esta razão, nos termos da manifestação ministerial, indefiro o pedido inicial e determino, oportunamente, o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Tabeliã Interina e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: S.P. (OAB 57535/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006348-37.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1006348-37.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - F.M.A. - VISTOS. Trata-se de “representação e pedido de correição com concessão de liminar”, recebido como pedido de providências (fls. 15/16), apresentado pelo Sr. F. D. M. A., na qualidade de filho da Sra. E. D. S. M. A., em face do Sr. Delegatário do 7º Tabelionato de Notas desta Capital. Informa o Sr. Representante que sua genitora, a Sra. E. D. S. M. A., e seus irmãos, inicialmente representados pela ora parte autora e outros advogados, ingressaram com Ação de Desapropriação Indireta contra a Fazenda do Estado de São Paulo (autos de nº 0402429-04.1986.8.26.0053), tendo a genitora do Senhor Representante, contudo, constituído novo advogado há cerca de cinco anos. Insurge-se a parte autora, em suma, contra suposta irregularidade no reconhecimento de firma da Sra. E. D. S. M. A. realizado pela referida unidade e aposto em procuração ad judicium, a qual fora apresentada ao MM. Juízo da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ. Isso porque a assinatura da outorgante, contida no referido documento, difere das assinaturas existentes em documentos anteriores, nos quais há sempre seu nome inteiro e por extenso, em letra cursiva, ao contrário da assinatura questionada, onde consta seu nome reduzido e escrito parcialmente em letra cursiva e parcialmente em letra de forma. Visa, pois, a decretação da nulidade do ato praticado, bem como a expedição de ofício ao MM. Juízo da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ. Esta Corregedoria Permanente às fls. 15/16 delimitou a extensão do procedimento em tela, determinando a manifestação do Sr. Delegatário, bem como a expedição de ofício ao MM. Juízo da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ. O Senhor Titular do 7º Tabelionato de Notas desta Capital, por sua vez, veio aos autos às fls. 20/30, afirmando que não há irregularidade no procedimento de reconhecimento de firma realizado por autenticidade por sua serventia, tendo a outorgante, in casu, apenas alterado sua assinatura. Trata-se, pois, de ato hígido ao seu ver, com correspondência entre a assinatura contida no cartão de firmas e a assinatura contida no documento. À luz da documentação juntada pelo Senhor Delegatário, a parte autora retornou aos autos, apontando novas questões com relação ao ato, como, por

exemplo, o fato de o preenchimento do cartão de firma não ter sido realizado propriamente pela outorgante, mas pelo funcionário da unidade, bem como a existência de divergência entre as assinaturas apostas sobre o cartão de firma, uma delas rasurada e com incorreção no nome. O Senhor Titular, ao seu turno, reiterou sua manifestação anterior, afirmando que as questões trazidas pela parte não infirmam a higidez do ato (fls. 48/49). Nova manifestação da parte autora às fls. 58/60. Os pedidos de dilação probatória formulados pela parte autora, pelo Senhor Tabelião e pelo Ministério Público foram indeferidos às fls. 65/66. O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 72/73). É o breve relatório. Decido. De início, reitero às partes interessadas a observação de que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, entre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Nesse sentido, não haverá nestes autos a análise do pedido de decretação de nulidade do negócio jurídico, que deverá ser buscado pelos interessados nas vias ordinárias. Destaco, ainda, que eventuais situações de desinteligência de cunho familiar fogem do âmbito de atuação desta Corregedoria Permanente, de modo que também devem ser levadas às vias ordinárias. Feitos tais esclarecimentos, no que tange à matéria correcional, verifica-se dos autos que a ficha de firma em nome da referida usuária foi depositada perante a serventia em tela aos 13.12.2024. Com base no cartão de assinaturas, foi praticado ao menos um ato de reconhecimento de firma por autenticidade, na mesma data da abertura da firma, em procuração ad judicium. Pois bem. Verificase dos autos que a abertura da nova ficha de assinatura da Sra. E. D. S. M. A., bem como o reconhecimento de firma por autenticidade subsequente, seguiu o devido rito procedimental e normativo imposto pela legislação pertinente, em especial à vista das NSCGJ, sendo apresentados e arquivados todos os documentos obrigatórios. Destaco, no mais, quanto às questões trazidas pela parte autora, que não é defeso à Sra. Signatária - ou a qualquer outro usuário dos serviços das unidades extrajudiciais - alterar sua assinatura, por ausência de qualquer vedação legal ou normativa a tal faculdade, desde que aberta nova ficha de firma, como, de fato, foi feito. Cabe, ademais, pontuar que o item 179 do Capítulo XVI das NSCGJ não exige expressamente que o cartão de assinatura seja integralmente preenchido pela parte signatária, não constituindo, pois, irregularidade o seu preenchimento por preposto da serventia. Igualmente, eventuais pequenas divergências entre as assinaturas apostas em referido cartão não maculam a higidez do procedimento, notadamente porque todas as assinaturas sub examine, inclusive aquela presente na procuração (em se tratando de reconhecimento de firma por autenticidade), foram apostas na presença do Sr. Tabelião ou de escrevente autorizado, não havendo suspeita de falsidade neste expediente. Com efeito, a capacidade da parte foi auferida pelo escrevente, que deu sequência ao ato por não ter havido dúvidas sobre a livre manifestação de vontade. Destaco que a situação de eventual incapacidade da Senhora Signatária não pode ser constatada pelo Notário e seus prepostos para além das medidas tomadas durante a realização do ato. Como é sabido, a regra é a capacidade, sendo a incapacidade exceção, conforme preleciona Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, 19/159, 3ª ed.). Nesse sentido, providências mais extremadas adotadas pela unidade, como a requisição de laudo médico, poderiam até, eventualmente, configurar discriminação contra a usuária. Ressalto que o tema da possibilidade da outorga de poderes por pessoa idosa, havendo qualificação positiva pelo Notário, resta bem assentado nos precedentes desta Corregedoria Permanente, bem como na jurisprudência pela E. CGJ. Quanto a isso, leia-se: DISCIPLINAR Pedido de Providências Decisão de arquivamento Recurso Administrativo Inviável a pretensão de declarar a nulidade e cancelar a procuração outorgada neste âmbito administrativo Capacidade de entender e querer do outorgante verificada pela Tabelião na ocasião da prática do ato Inexistência de indícios ou prova da incapacidade mental, não obstante se tratar de pessoa de idade avançada e gravemente enferma Inexistência de falta funcional passível de providência correcional Recurso não provido. [CGJSP - PROCESSO: 150.184/2015. LOCALIDADE: São Paulo. DJ: 14/12/2015. DJE: 22/01/2016. RELATOR: José Carlos Gonçalves Xavier de Aquino]. TABELIÃO DE NOTAS. Recurso administrativo. Pedido de providências. Ausência de indícios de infração disciplinar prevista no art. 31, I e II, da Lei nº 8.935/1994 a ensejar instauração de processo administrativo disciplinar. Lavratura de procuração a pessoa idosa. Limitação do poder da apuração do Notário. Critério étário que não pode significar impedimento ao ato. Recurso desprovido. [CGJSP - RECURSO ADMINISTRATIVO: 1101300-86.2017. 8.26.0100. LOCALIDADE: São Paulo. DJ: 26/07/2018. DJE: 07/08/2018. RELATOR: Geraldo Francisco Pinheiro Franco]. É importante destacar, porém, que, ao contrário dos exemplos arrolados acima, não houve lavratura de procuração pública neste caso, tratando-se tão somente de reconhecimento de firma por autenticidade aposto em documento particular, não tendo o Senhor Tabelião, assim, ingerência alguma sobre o seu conteúdo. Nessa ordem de ideias, pelo que consta destes autos, a abertura de ficha de firma e o reconhecimento por autenticidade subsequente obedeceram as formalidades legais, conferindo segurança jurídica decorrente da fé pública notarial e, portanto, permanecendo a presunção de sua realização em conformidade à legislação incidente. Bem assim, à luz de todo o narrado, verifico que o Senhor Tabelião logrou êxito em comprovar a regularidade notarial do ato e, portanto, não vislumbro indícios de ilícito funcional, no âmbito disciplinar, não havendo que se falar em responsabilidade administrativa pelo Senhor Titular. Por conseguinte, à

míngua de responsabilidade funcional a ser apurada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, bem como ao MM. Juízo da UPEFAZ, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e ao Senhor Representante. I.C. - ADV: F.M.A. (OAB 66254/SP), M.S.C.U. (OAB 199580/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0014165-72.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0014165-72.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - C.F.P. e outro - Juiz(a) de Direito: Vivian Labruna Catapani VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuária, mediante e-mail enviado à E. Ouvidoria do ON-RCPN, reencaminhado a este Juízo Corregedor Permanente por comunicação oriunda da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por meio da qual protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, desta Capital, sobretudo em razão de descumprimento de prazo para lavratura de certidão. Os esclarecimentos foram prestados pela Senhora Interina, a qual informou ter contatado a Sra. Representante e providenciado a emissão da certidão requerida (fls. 15/16). Instada a se manifestar, a parte Representante informou ter recebido o documento via correios em 21 de março de 2025, não se opondo ao encerramento da reclamação (fl. 18). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento dos autos (fls. 22/23). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial pelo Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, desta Capital, referindo que formulou pedido de certidão, porém não a obteve até a data da reclamação, extrapolando-se o prazo legal, bem como aduzindo que houve dificuldades no atendimento por e-mail e telefone. A seu turno, a Senhora Interina informou ter assumido a interinidade em 09 de janeiro de 2025 e que, para adaptação ao novo formato de emissão de certidões disposto no Provimento 182/24 do CNJ, o sistema da CRC Nacional enfrentou instabilidades que ocasionaram acúmulo de pedidos de certidões e atrasos que remanesçam. Ainda acerca da solicitação da Sra. Representante, ofereceu suas desculpas pelo ocorrido e informou que em razão da interinidade não são possíveis novas contratações, somente a substituição e remanejamento de funcionários, conforme vem promovendo. Ademais, relatou dificuldades na obtenção de mão de obra qualificada. Pois bem. As narrativas dos interessados indicam que se positivou a falha na prestação do serviço ofertado à cidadã, em vista de descumprimento do prazo legal para a entrega da certidão solicitada, à luz do disposto no artigo 19, da Lei nº 6.015/73. Todavia, não se ignoram as dificuldades e balizas inerentes à interinidade, em especial no tocante à contratação de pessoal e demais questões de gerenciamento administrativo e financeiro. Portanto, obtida a certidão almejada e em virtude das explicações e dos esforços da Sra. Interina para sanar a falta de pessoal e solucionar a questão do atraso e dificuldades no atendimento, relatados em outros autos (e.g. 0049779-75.2024.8.26.0100), embora a falha não seja pontual, para o presente caso, reputo satisfatórias as explicações oferecidas. Não obstante, em vista dos deveres de urbanidade, eficiência e presteza a serem observados em prol do atendimento adequado às necessidades dos usuários, consigno à Senhora Interina que permaneça atenta aos prazos legais estabelecidos e ao dever de informação aos usuários a respeito de pedidos de seu mister, inclusive por telefone e e-mail, orientando e fiscalizando os prepostos sob sua responsabilidade. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e à E. Ouvidoria do ON-RCPN, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Interina, ao Ministério Público e à parte Representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: C.F.P. (OAB 247059/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1195413-85.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1195413-85.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - I.M.L. - Vistos. Fls. 99/104, 105 e 109 : Cumpra-se o determinado, remetendo os autos ao 8º Oficial de Registros de Imóveis para o cancelamento da prenotação, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: P.C.O. (OAB 481360/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1048130-24.2025.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1048130-24.2025.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos - A.R.P.S. - Vistos. 1) Trata-se de mandado de segurança impetrado por André Ricardo Passos de Souza contra ato do 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, diante da negativa de registro de Ata de Assembleia Geral do Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento do Agronegócio (IBDA), com vistas à saída unilateral do quadro associativo e renúncia ao cargo de Diretor Jurídico, ora impetrante, sob o registro de nº 19.714 daquela serventia. De início, pondero que, caso a parte apresentante de título não se conforme com exigência formulada pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo perante esta Corregedoria Permanente, mas seguindo procedimento administrativo próprio conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei de Registros Públicos. A via do mandado de segurança, em outros termos, é inadequada. Neste sentido, a melhor jurisprudência: “Mandado de Segurança. Exigência formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis deve ser questionada através de Dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, na forma do art. 198 da Lei de Registros Públicos. Jurisprudência pacífica deste TJSP. Havendo recurso ordinário previsto para a hipótese não cabe Mandado de Segurança, conforme art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09. Súmula 267 do STF. Indeferimento e extinção pela r. sentença que foram acertados. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação n. 1000115-64.2016.8.26.0415, Relator Maia da Cunha). Vale ressaltar, ainda, que os Oficiais de Registro e Tabeliães gozam de autonomia e independência para qualificação dos títulos (artigo 28 da Lei n. 8.935/1994), devendo obstar o ingresso daqueles que sejam contrários à lei (item 117, Cap. XX, das NSCGJ). A qualificação é, em outros termos, atividade regulada pelo princípio da legalidade: ao receber pedido de prática de ato registral, o Oficial deve analisar se preenchidos os requisitos legais, fazendo todas as exigências necessárias à superação de eventual óbice. Justamente para questionamento de qualificação negativa, tramitam perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital dúvidas e pedidos de providência, com revisão das decisões pelo C. Conselho Superior da Magistratura e pela E. Corregedoria Geral de Justiça, o que forma um sistema especializado e uniformizado sobre a matéria. É neste contexto que este juízo ratifica o entendimento pela inadequação do mandado de segurança na hipótese. Recebo o feito, em consequência, como dúvida. Providencie-se o necessário à sua regularização, certificando-se. 2) Tendo em vista o decurso do prazo legal da última prenotação (fls. 82), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). 3) Caberá ao Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: A.R.P.S. (OAB 165202/SP), R.M.S. (OAB 236471/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1049032-74.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1049032-74.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - P.C.L. - - V.L.P.L. - Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: W.A. (OAB 93945/SP), W.A (OAB 93945/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1042865-41.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1042865-41.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.H.T. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar a retificação da averbação n. 3 da matrícula n. 108.328 do 13º RI, de modo a constar que, nos termos do instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca e outras avenças, de 17/01/2023, a credora Caixa Econômica Federal, in verbis, “autoriza o cancelamento ônus hipotecário que pesa sobre o apartamento n. 36 do Edifício “N. Urban Pinheiros”, situado à Rua Alves Guimarães, 1.348, Pinheiros, registrado sob o Av.02 na matrícula n. 108.328 do 13º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sendo esta uma parte da dívida registrada sob o n. 07 na matrícula n. 102.511, do mesmo cartório.” (fls. 28). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: A.G.F. (OAB 458025/SP), V.L.F. (OAB 425030/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1027359-25.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1027359-25.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - S.R.G. - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: J.E.G.M. (OAB 336297/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1019822-75.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1019822-75.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - T.P.A. - - J.A.S. - - M.G.L. - Vistos. 1) Fls. 57: Defiro a cota do Ministério Público: como decorrido o prazo legal das últimas prenotações (fls. 29/34), a parte requerente deverá apresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Na forma do artigo 182 da Lei de Registros Públicos, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a

apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n. 253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n. 1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. Observe-se, ainda, que na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo, sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. Assim, caso o inconformismo da parte autora seja em relação a exigência formulada pelo Oficial Registrador, deverá comprovar a prenotação válida do seu requerimento à serventia extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). 2) Somente após o cumprimento da item acima, intime-se o Oficial para informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. Caso não seja apresentada a prenotação válida, de imediato, conclusos para extinção. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intime-se. - ADV: P.R.A.S. (OAB 170231/SP), P.R.A.S. (OAB 170231/SP), P.R.A.S. (OAB 170231/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
